



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Ficam os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime monofásico com tributação exclusiva no produtor ou importador, prevista na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizados a transferir mensalmente para o respectivo produtor ou importador os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete, armazenagem e outros custos incorridos para comercialização desses produtos.

**§ 1º** Os créditos recebidos em transferência pelos produtores ou importadores poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS no regime monofásico.

**§ 2º** Fica atribuída exclusivamente ao distribuidor a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

Está sendo previsto modelo de resarcimento alternativo de créditos escriturais de PIS e COFINS para os distribuidores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária de PIS e COFINS para combustíveis e que tiveram a tributação alterada pela Lei 9.718, especialmente para gasolina e óleo diesel, cuja



\* CD259466744000\*

tributação passou a ser efetuada exclusivamente nos produtores e importadores desses produtos.

Com isso as distribuidoras de combustíveis passaram a ter a tributação de suas vendas reduzida a zero, o que causou acúmulo de créditos escriturais de PIS e COFINS apropriados na escrita fiscal, conforme permitido pela legislação, relativos aos custos incorridos com despesas de frete, armazenagem e outras, necessárias para a comercialização desses combustíveis.

A emenda ora proposta permite que essas distribuidoras monetizem os créditos por meio da transferência mensal do saldo escritural de PIS e COFINS relativo aos produtos com tributação exclusiva no produtor ou importador, através de sua transferência para esses contribuintes.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias ou importadores para compensação de débitos do PIS e COFINS monofásico e o § 2º define a responsabilidade exclusiva da distribuidora em caso de questionamento ou autuação pela fiscalização.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que as distribuidoras de combustíveis possuem saldos credores significativos de PIS e COFINS em suas escriturações. Como PIS e COFINS serão extintos a partir de janeiro de 2027, as distribuidoras terão dificuldades na utilização a utilização dos saldos credores em suas operações normais atuais. Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim  
(CIDADANIA - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259466744000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

